TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002834-97.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 766/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 436/2018 - 3°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Vítima: CAIQUE LUCHIN

Réu Preso

Aos 17 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentenca:"VISTOS. ALESSANDRO DE OLIVEIRA está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal porque de acordo com a denúncia no dia 20 de março de 2018, por volta das 02h27min, à Rua Alameda dos Heliotrópios, 20, bairro Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtrair para si mediante escalada, durante o repouso noturno, bicicletas pertencentes aos moradores do edifício situado no referido endereço, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, o denunciado, visando à prática de crime de furto no condomínio edifício localizado no endereço acima descrito, dirigiu-se até o local e, lá chegando, pulou o muro e afrouxou os fios da rede elétrica, ingressando no interior deste. Entretanto, ao iniciar a subtração das bicicletas que guarneciam a garagem do prédio, foi flagrado por um morador do local, Caique Luchini, que acionou o botão de pânico do sistema de segurança existente no local, frustrando a consumação do delito. Nesse instante, o agente de segurança Carlos Alberto da Silva conseguiu conter a ação do denunciado, que tentava cortar os cabos que prendiam as bicicletas dos moradores do local com o auxílio de um alicate. Em seguida, policiais militares foram chamados e prenderam em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

flagrante o denunciado ALESSANDRO, no quintal frontal do imóvel. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2018 (fls. 94). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação, requerendo liberdade provisória (fls. 140/142). Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se deliberou pela manutenção da custódia cautelar do réu (fl. 143/144). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de três testemunhas e, na sequência, o réu foi interrogado. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo afastamento da qualificadora da escalada e, caso não rejeitada a circunstância, o afastamento da causa de aumento do furto noturno. Se condenado, pediu pena mínima, compensando-se a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, diminuição de um terco ou pela metade decorrente da tentativa, regime aberto após detração e direto de recurso em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.10 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu que com a intenção de subtrair uma bicicleta do edifício referido, ingressou no imóvel pelo portão e foi surpreendido pela polícia antes de consumar a infração. Sua versão não foi infirmada pela prova judicial. Ouvida na presente audiência, a vítima Caique Luchin disse que estava em seu apartamento, durante a madrugada, quando ouviu soar o alarme do condomínio. Notou que na garagem do andar térreo um rapaz na posse de um alicate tentava violar a corrente que prendia uma bicicleta. Outro morador acionou o botão de pânico, de modo que o vigilante de empresa privada de segurança dirigiu-se ao local, surpreendendo o furtador. O ofendido acrescentou que a polícia militar logo chegou, encontrando o rapaz sob um automóvel. A testemunha Carlos Alberto da Silva, funcionário da empresa Engefort, confirmou que após alerta dos moradores dirigiu-se ao local, onde encontrou o denunciado, a quem reconheceu em audiência como o autor da conduta, escondido sob um carro. Mencionou que de acordo com moradores, o acusado tentou promover a subtração de uma bicicleta. O policial militar Jhonny Ricardo Ribeiro, também mencionou que se dirigiu ao local onde se deparou com o réu. De rigor, então, o reconhecimento de que o denunciado, com a intenção de furtar, ingressou no imóvel apenas não promovendo a subtração em decorrência da atuação de vítimas e agentes de segurança. Por outro lado, não está suficientemente caracterizada a incidência da qualificadora descrita na denúncia, haja vista que as declarações oferecidas em juízo e o teor do laudo pericial de fls.129/131, são insuficientes para tal finalidade. Com efeito, vítimas e testemunhas não presenciaram o momento do ingresso no imóvel, tampouco informaram que o portão de entrada estivesse trancado. Considerando o horário da prática do delito, durante a madrugada, e tendo em vista que conforme a prova judicial, havia no momento pouca vigilância sobre os bens, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, III, "d", do Código Penal, devendo incidir em seu desfavor, contudo, a agravante da reincidência, haja vista a condenação transitada em julgado certificada a fls.104/108. Promovo a compensação, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineado. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no paragrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, elevo a sanção em um terço, perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, e em apreço ao iter criminis percorrido, reduzo a reprimenda no patamar intermediaria de metade, haja vista que o delito distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, perfazendo-se a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Em decorrência da reincidência, estabeleco regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se a substituição por restritiva de direitos (artigos 33, §2°, e 44, inciso II, do Código Penal). Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e condeno 0 ALESSANDRO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 155, parágrafo 1º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Eventual direito a progressão de regime será apreciado em sede de execução. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

IVIIVI. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Réu: